



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI MUNICIPAL Nº 230/97

DE, 24 de Setembro de 1.997

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus-PB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado da Paraíba, FAÇO saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º) - Fica Constituído o Conselho Municipal de Educação como sendo um órgão Consultivo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba.

Art. 2º) - O Conselho Municipal de Educação tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes educacionais do Município de Bom Jesus, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-se às demais e a realidade local.

Art. 3º) - Ao Conselho Municipal de Educação, compete:

I - Participar da elaboração e implementação da política educacional do Município, levando em consideração a qualificação e municipalização do Ensino;

II - Elaborar e reformar seu Regimento e Estatuto;

III - Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação, estabelecendo Diretrizes, Programas, Atividades e Metas Educacionais a serem alcançadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

- IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
- V - Participar da Elaboração de Programas orçamentários anual da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus, procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII - estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselho Escolares;
- VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente;
- IX - Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultural, através da criação de um bom boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- X - Promover ou incentivar a integração da escola - atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, entre outras;
- XI - Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices de alfabetização propondo medidas para a erradicação do analfabetismo;
- XII - Zelar pela observância das Leis de Ensino;
- XIII - Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho estadual de Educação dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- XIV - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- XV - Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas;
- XVI - Opinar e propor alteração no currículo escolar;
- XVII - participar e propor eventos educacionais e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento, qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

- IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação;
- V - Participar da Elaboração de Programas orçamentários anual da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus, procedendo posteriormente sua devida aprovação;
- VI - Deliberar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII - estimular a participação comunitária, incentivando a criação de Conselho Escolares;
- VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente;
- IX - Divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação e assuntos ligados a área educacional e cultural, através da criação de um bom boletim, jornal ou qualquer outro veículo de comunicação;
- X - Promover ou incentivar a integração da escola - atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas agrícolas, artesanais, entre outras;
- XI - Tomar conhecimento do levantamento anual da população em idade escolar e das sistemáticas do seu atendimento, bem como dos índices de alfabetização propondo medidas para a erradicação do analfabetismo;
- XII - Zelar pela observância das Leis de Ensino;
- XIII - Fiscalizar os programas e execução de normas expedidas pelo Conselho estadual de Educação dentro dos limites do Município e das atribuições recebidas;
- XIV - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;
- XV - Zelar pelo bom funcionamento dos estabelecimentos de ensino, assim como pela qualidade educacional, realizando fiscalização sistemática sobre as escolas;
- XVI - Opinar e propor alteração no currículo escolar;
- XVII - participar e propor eventos educacionais e culturais que visem a reciclagem, aperfeiçoamento, qualificação do corpo docente e dos servidores municipais ligados à Secretaria de Educação do Município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

XVIII - Fixar diretrizes para Educação Infantil no Município, com idade inferior a sete anos, receber conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalente, procedendo o devido acompanhamento e fiscalização sobre os mesmos;

XIX - Solicitar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus a cobertura de sindicância ou inquérito administrativo, conforme o caso, para apurar possíveis irregularidades cometidas por integrantes do quadro de pessoal da secretaria do Município, bem como determinar a execução das penalidades a serem aplicadas.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, será paritário e terá seus membros assim constituídos:

I - GOVERNO

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Educação do Município;
- b) 01 (um) representante de Diretores de Escolas Públicas;
- c) 01 (um) representante da Câmara Municipal, integrante da Comissão de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretária de Ação Social do Município;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde do Município.

II - COMUNIDADE

- a) 01 (um) representante de pais de aluno;
- b) 01 (um) representante das Associações Comunitárias
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bom Jesus;
- e) 01 (um) representante dos alunos;
- f) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

DA SEÇÃO II DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 5º - O Secretário de Educação do Município de Bom Jesus é membro nato do Conselho Municipal de Educação, como representante da mencionada Secretaria.

Art. 6º - São membros competentes do Governo os representantes de Instituições Públicas e / ou órgãos Governamentais, como especifica o art 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pelas respectivas Repartições de origem.

Parágrafo Único - Os membros designados não podem ser em número superior ou inferior ao previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - São membros competentes da Comunidade os representantes de Associações, Conselhos e congêneres e/ou sociedade como especifica o art. 4º da presente Lei, os quais serão eleitos democraticamente pelo segmento da Comunidade que representam.

Parágrafo Único - Os membros designados não poderão ser superior ou inferior aos constantes do art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Cada Conselheiro Titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

Art. 9º - São suplentes designados do Conselho Municipal de Educação, os representantes indicados pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II do art. 4º desta Lei.

Art. 10 - São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Educação, os representantes da Comunidade, eleitos democraticamente pelos segmentos da comunidade ou entidade que representam.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação do Município de Bom Jesus será de 2 (dois) anos, sendo permitido a recondução.

Art. 12 - Perde o mandato o Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas sem justificativa, a qual deverá ser comunicada por escrito ao Conselho Municipal de Educação, para o devido conhecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13 - O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos e empreendimentos, a qual deverá ser submetida a aprovação dos Conselheiros.

Art. 14 - No caso de perda ou renúncia, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de educação oficial o fato às instituições entidades ou comunidade que o indicou ou o elegeu, procedendo em seguida a efetivação do respectivo suplente.

Art. 15 - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 16 - Os membros designados e/ou os eleitos serão substituídos temporariamente ou definitivamente pelos seus respectivos suplentes designados e/ou eleitos. Sempre que por motivo superior o titular do Conselho Municipal de Educação tiver que se afastar do efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA SEÇÃO I

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-geral.

& 1º - O cargo de presidente do Conselho Municipal de Educação é privativo do Secretário de Educação do Município de Bom Jesus.

& 2º - Os demais membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros Colegiados.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação poderá ou não dispor de Comissões Internas, as quais deverão ser constituídas segundo as necessidades evidenciadas durante os trabalhos desenvolvidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

& 1º - A constituição destas Comissões deverá ser procedida por indicação e posterior eleição dos Conselheiros.

& 2º A forma de organização e durabilidade das Comissões deverá ser definida pelos seus respectivos componentes de forma democrática, tendo como respaldo a aprovação dos demais conselheiros.

SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 19 - O Conselho Municipal de Educação poderá dispor, quando necessário, e dependendo de assunto abordado da Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades:

Art. 20 - A assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único - Dependendo das especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvidos com o apoio técnico do município, a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 21 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 22 - A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação, com antecedência de no mínimo 3 (três) dias, para as sessões ordinárias, e para as sessões extraordinárias, conforma dispuser o Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO II DO QUADRO DAS REUNIÕES

Art. 23 - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros

Art. 24 - As decisões do Conselho Municipal de Educação serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno, onde serão tomadas as decisões com a aprovação de 2/3 (dois terço) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Educação de Bom Jesus.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO

Art. 25 - Constituem Patrimônio do Conselho:

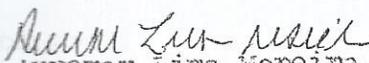
- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou dados;
- II - As subvenções ou auxílios da União, Estados e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimento e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

Art. 26 - Na hipótese de extinção, o Patrimônio do Conselho Municipal de Educação será revertido para a Secretária de Educação do Município de Bom Jesus, Estado da Paraíba, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

Art. 27 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 24 de Setembro de 1.997.


Auremar Lima Moreira
Prefeito Municipal